

em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - abatê-lo para consumo;

VII - sacrificá-lo com métodos não humanitários;

VIII - soltá-lo ou abandoná-lo em vias ou logradouros públicos; e

IX - fazer aplicações de anabolizantes no animal, sem orientação médico-veterinária.

Art. 5º As graduações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias, a critério da autoridade sanitária:

I - leve;

II - moderada;

III - grave;

IV - gravíssima.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - multa de 100 (cem) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, para infrações leves;

II - multa de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) VRTEs, para infrações moderadas;

III - multa de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) VRTEs para infrações graves;

IV - multa de 600 (seiscentos) a 1.000 (mil) VRTEs, para infrações gravíssimas; e

V - apreensão do animal pelo CCZ, órgão municipal responsável, independente de multa.

§ 1º A aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso V.

§ 2º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas serão cobradas em dobro.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º Para os casos de mais de uma infração dos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente.

§ 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Os animais devem ser mantidos em recintos limpos de acordo com as normas de higiene, totalmente cercados, em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, devendo haver proteção contra intempéries naturais, em área de livre acesso com 6m<sup>2</sup>/animal (seis metros quadrados por animal).

Parágrafo único. Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de

mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, e estará obrigada a:

I - VETADO;

II - ter um Médico Veterinário responsável, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1122785**

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.049

Altera a Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, que redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação - CEE e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

I - servidores efetivos do magistério público estadual, recrutados dos quadros da SEDU, no mínimo 6 (seis), sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais e colocados à disposição do Conselho, por solicitação de seu Presidente, após deliberação tomada em sessão plenária, por maioria de votos; (...)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1122737**

